



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA LILIANE RORIZ

PL 1078 /2016

PROJETO DE LEI N°
(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

L I D O
Em. 28/4/16
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre critérios para aplicação de tarifa aos usuários dos serviços de coleta de esgotos e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A tarifa a ser aplicada aos usuários dos serviços de coleta de esgotos de que trata a Lei n° 442, de 10 de maio de 1993, enquadrados na categoria residencial e comercial, cujos estabelecimentos integrem o regime tributário de que trata a Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006 - Simples Federal-, com consumo mensal de até 10m³ (dez metros cúbicos), corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata este artigo, dependerá de requerimento do interessado com a devida comprovação do enquadramento no regime tributário de que trata o caput.

Art. 2° Para permitir a viabilidade econômico-financeira da concessionária dos serviços de água e esgotos, a tarifa baseada no princípio da tarifa diferencial crescente será recalculada de forma que o índice a ser estabelecido para fins de reajuste não possibilite uma geração de receita superior à perda de receita em razão do benefício instituído por esta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros

Praça Municipal - Quadra 2 Lote 5
CEP 70094-902 Brasília - DF Tel.: 3348-8162

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1078/2016
Folha N° 01

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 28/4/16 às 14h20	
Assinatura	Matrícula



a partir do exercício seguinte.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 442, de 10 de maio de 1993, classifica os usuários dos serviços de água e coleta de esgotos nas categorias residencial, comercial, industrial e pública. Também dispõe sobre a diferenciação de tarifas das categorias de usuários e faixas de consumo de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais. Cabe aqui também salientar o disposto no artigo 2º da citada lei que dispõe sobre o consumo mínimo de 10m³ mensais por economia, para todas as categorias de consumo.

O que não foi tratado na Lei nº 442/1993 e precisa ser melhorado é o aspecto referente a cobrança de esgoto da qual trata o Projeto de Lei em apreço. Hodiernamente a cobrança de esgoto corresponde a 50% da cobrança de água no caso de imóveis em construção e 100% da cobrança de água nas demais atividades conforme dispõe o Decreto nº 26.590/2006 que regulamenta a Lei nº 442/93. Vê-se que não há uma medição específica quanto a utilização do servido de esgotamento colocado à disposição do usuário, optou-se por uma cobrança de esgoto de 100% daquela auferida na medição do uso da água.

Já bastante questionável a cobrança de água pelo consumo mínimo de 10m³ sem o devido e necessário fracionamento atendendo a lei do consumidor e o bom senso de se cobrar apenas o que efetivamente se utiliza valemo-nos aqui de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA LILIANE RORIZ

tão somente minimizar o efeito deletério causado às empresas inscritas no Simples Nacional. Para fazer valer os efeitos do artigo 2º da Lei nº 442/93 e compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais é razoável que os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que porventura tenham o consumo mensal de até 10m³ paguem o esgoto no percentual de 50% do valor efetivamente cobrado em seu consumo de água. Não se trata aqui de benefício fiscal mas sim, da justa cobrança pelo uso do serviço de esgotamento disponível uma vez que não há medição específica do quanto se utiliza deste serviço e por certo, causa prejuízo e injustiça social e econômica aos pequenos contribuintes.

Sala de sessões


Deputada Liliane Roriz



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.078/16 que “Dispõe sobre critérios para aplicação de tarifa aos usuários dos serviços de coleta de esgotos e dá outras providências outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Liliane Roriz (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a” e “b”) e na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”), e, em análise de admissibilidade na e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 02/05/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1078/2016

Folha Nº 03 Parla